

O CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE: A PROTEÇÃO JURÍDICA COMO VALOR ESSENCIAL PARA A ECONOMIA BRASILEIRA

TRADITIONAL KNOWLEDGE RELATED TO BIODIVERSITY: LEGAL PROTECTION VALUE AS ESSENTIAL FOR THE BRAZILIAN ECONOMY

Carla Vladiane Alves Leite¹
Pedro de Paula Lopes Almeida²

RESUMO: O Brasil é um dos detentores de maior biodiversidade do mundo e por conta disso, detentor das maiores riquezas do meio ambiente. Porém os maiores desafios é a questão da proteção dessa biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados à essa biodiversidade dos povos tradicionais, os quais têm demandado meios para se garantir essa proteção, que não são apenas políticas de afirmação. Por conta disso, a falta de efetivação da proteção vem causando discussões e revolta, já que enquanto esse impasse acontece, grande parte da biodiversidade é perdida, inclusive para outros países que se apoderam dos conhecimentos tradicionais dos povos tradicionais sem lhes garantir benefícios. Diante disso, o presente artigo vem analisar essa problemática socioambiental identificando as normas vigentes dessa proteção não efetivada e apresentar que essa proteção contribuiria em muito para o desenvolvimento sustentável e o crescimento da economia brasileira. A metodologia utilizada para a construção do presente artigo é a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Conhecimento Tradicional; Biodiversidade; Crescimento Econômico.

ABSTRACT: Brazil is one of the largest holders of biodiversity in the world and because of that, the greatest riches of the environment holder. But the biggest challenges is the issue of protection of this biodiversity and traditional knowledge associated with the biodiversity of traditional peoples, who have demanded means to ensure this protection, which are not only of political statement. Because of this, the lack of effective protection is causing discussions and revolt, since while this impasse happens, much biodiversity is lost, even to other countries that have taken hold of the traditional knowledge of traditional peoples without guaranteeing them benefits. Therefore, this article is to analyze the environmental problems identifying the standards that provide protection not honored and that this protection would contribute greatly to the sustainable development and growth of the Brazilian economy. The methodology used for the construction of this article is the literature search.

KEYWORDS: Traditional Knowledge; biodiversity; Economic Growth.

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA) com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). Especialista em Direito Penal e Processo pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA-AM).

E-mail: carla_vladiane@hotmail.com / cv_advocacia@hotmail.com.

² Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Defensor Público Federal.

E-mail: pedrodepaulalopes@gmail.com/pedro.lopes@dpu.gov.br

INTRODUÇÃO

O conhecimento sobre o meio ambiente habitado é algo de muita importância para a construção da cultura de um povo. Por isso, durante muito tempo, a troca de ideias, experiências e conhecimentos que passaram de geração a geração, permitiu que o homem pudesse aprimorar a sua relação com a natureza, através de técnicas aplicadas, as quais recriavam formas de aproveitamento da natureza e de novas tecnologias na busca diversidade ambiental e de suas culturas.

Ainda hoje pode se pensar na evolução do ser humano diante das novas tecnologias avançadas e de novas descobertas que a ciência também trás para a modernidade.

A natureza é a grande forma dessa evolução do homem, porém as tentativas e formas de dominação pelo homem ainda são presentes na sua apropriação, que a muito foi mostrada que não é possível em sua totalidade, já que o homem não esgotou todas as aplicações da natureza.

Os povos tradicionais têm sido objeto de ameaça no desenvolvimento do consumo desenfreado, em busca de novas descobertas, já que aos seus modos, desenvolveram técnicas e meios de tratar a natureza a partir de sua ligação com a terra, fato que vem causando preocupação em todo o mundo de ambientes que são preservados pelos povos tradicionais.

A aplicação de um saber que vai passando de geração a geração e que vem tratando a aplicação da natureza com esse conhecimento é chamado de conhecimento tradicional dos povos tradicionais.

O Brasil é o detentor da maior biodiversidade do mundo, a qual se constrói também pela interação desses povos e do meio ambiente que eles ajudam a preservar no manejo de seus conhecimentos. E se assim quiser continuar, deve efetivar a proteção desse patrimônio.

Acontece que, o capitalismo começou a cada vez mais se interessar pelas formas tradicionais dos povos e seus conhecimentos da natureza, as suas ligações e manejo da fauna e da flora e querendo desvendar esses conhecimentos trazidos de geração em geração para uma apropriação individual, transformando em propriedade privada.

Portanto, evidencia-se a importância do presente estudo na análise dessa situação, diante da relevância e importância do Brasil melhorar a efetivação da proteção do conhecimento tradicional dos povos tradicionais, diante da emergência em proteger tanto o meio ambiente, como em proteger os povos, já que a cobiça não se preocupa com isso.

1. O CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE

Os conhecimentos desenvolvidos pelos povos tradicionais se relacionam da forma como vivem, seus desafios diários, suas técnicas de caças, pescas, colheita de semente, manejo de plantas, frutas e animais para as suas sobrevivências e para garantir o consumo coletivo do seu povo.

Da mesma forma, há a utilização de conhecimento em suas crenças e curas, através de membros do grupo que entendem e manejam o saber da utilização de plantas e animais com essa finalidade, afastando o mal que possa atingir a comunidade. Esses conhecimentos são específico desse membro ou de domínio coletivo, porem sempre é usado para beneficio de todos os membros do grupo sem utilizar como comércio ou meio de lucrar com isso, o que é o diferencial do conhecimento tradicional ao ser comparado ao conhecimento científico.

Trazendo essa diferenciação do conhecimento tradicional e o conhecimento científico, traz-se a tona o conhecimento tradicional associado à biodiversidade, que é justamente o manejo da natureza trazido secularmente de geração a geração, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega explica que tais saberes têm caráter comum, coletivo e compartilhado, conforme abaixo segue:

“No tocante aos conhecimentos tradicionais associados, além da insuficiência da regulamentação vigente para a garantia de sua adequada tutela, pode-se concluir que eles se caracterizam pelo caráter comum, coletivo e compartilhado. O “comum” refere-se à impossibilidade de sua apropriação privada. O “coletivo” remete à forma de construção dos mesmos no âmbito das coletividades organizadas a partir de regras por elas mesmas construídas e legitimadas, afastada a possibilidade de fixação da origem desses conhecimentos em indivíduos isolados. O “compartilhado” tem como referente a ideia de que os conhecimentos tradicionais associados estão nas coletividades, nelas diluído de tal forma que é impossível a apropriação exclusiva, excludente” (TARREGA, 2012, P. 53).

Da mesma forma Juliana Santilli conceitua como:

“conhecimento adquirido segundo padrões e processos orientados pela organização social tradicional no sentido de produção de teorias, experiências, regras e conceitos na aplicação de “técnicas de manejo de recursos naturais, métodos de caça e pesca, conhecimento sobre os diversos ecossistemas e sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies e as próprias categorizações e classificações de espécies de flora e fauna utilizadas pelas populações tradicionais” (SANTILLI, 2005, p.192).

Esses conhecimentos consistem num aparato cognoscitivo extremamente complexo, conforme lembra Alfredo Wagner Berno de Almeida:

“Eles não se restringem a um mero repertório de ervas medicinais. Tampouco consistem numa listagem de espécies vegetais. Em verdade, eles compreendem as formulas sofisticadas, o receituário e os respectivos procedimentos para realizar a transformação. Eles respondem a indagação de como uma determinada erva é coletada, tratada e transformada num processo de fusão” (ALMEIDA, 2004, p. 39).

Esse sistema de saberes redonda em um inventário de utilidades dos recursos naturais, que se organiza a partir da proximidade e compreensão do ambiente circundante, que, no entanto, se assenta em uma compreensão não utilitarista desse conhecimento, conforme observa Claude Lévy-Strauss (1976, p.28 e 29).

A apropriação indevida de conhecimentos tradicionais se caracteriza em momentos de graves ofensivas aos direitos de tais povos no Brasil. mesmo que haja vários contextos sociais tratando da questão no país, o principal problema para a efetivação dos direitos de é o direito à demarcação de seus territórios. Mesmo haja instrumentos normativos nacionais³ e internacionais⁴ que busquem a defesa dos direitos dos povos indígenas, é possível verificar que na ordem jurídica brasileira somente com a Carta Magna de 1988 houve o rompimento de políticas assimilacionistas do Estado brasileiro com os povos indígenas, sendo que pela primeira vez há, na ordem jurídica brasileira, o reconhecimento da existência de direitos coletivos e de organização social indígena. (MARÉS, 1996, p. 43)

Neste sentido, temos que o contexto ainda é desfavorável aos povos em relação à apropriação de seus conhecimentos tradicionais, tanto de povos indígenas constitucionalmente quanto dos demais povos tradicionais.

Esses conhecimentos se destinavam à manutenção das formas de vida dos povos tradicionais, a partir do século XX passam a ser vistos sob a ótica utilitarista.

É, portanto, nesse aspecto a problemática da situação, já que a partir da riqueza não apenas natural, mas também social, a manipulação dos conhecimentos tradicionais, em sua maioria apenas visada na perspectiva econômica.

A proteção dos conhecimentos tradicionais precisa ser feito sob um enfoque multicultural de aceitação e respeito, não de piedade, mas de reconhecimento. No entanto, a proteção dos conhecimentos tradicionais compõe a afirmação de uma agenda de luta que inclui muitos temas como meio ambiente, território, saberes, autodeterminação, direito à igualdade, inclusão social, direitos culturais, dentre outros.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 1 dez. 2013.

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011.

Porém, as lutas dos povos tradicionais têm sido dificultadas pelas percepções acerca desses sujeitos, sobre os quais recai por vezes o discurso da indolência, da inferioridade, do exotismo, entre outros.⁵

É nesse aspecto que situam as dificuldades em torno da proteção e defesa dos direitos do conhecimento tradicional, a afirmação de uma coletividade tão expressiva social e historicamente e ao mesmo tempo tão vitimada por sucessivas práticas de exclusão conforma um ambiente de disputa, de insurgência contra a reiteração de práticas espoliativas. Ainda hoje, os discursos colonialistas têm tragado e inviabilizado as populações locais no contexto hegemônico.

Um dos cenários da disputa é expresso pelas novas regras para acesso a uso dos conhecimentos tradicionais, já que os povos tradicionais têm travado a luta em busca de seu protagonismo no uso de seus recursos, em um processo recentemente inaugurado de desobediência e não aceitação do sistema criado pela sociedade hegemônica. Quando os povos indígenas afirmam que “nosso conhecimento não é mercadoria”, estão travando uma luta pela crítica ao sistema instituído, é de se dizer, trava-se uma luta pelo poder, em suas diversas formas.

De acordo com a Medida Provisória n.º 2.186-16/2001, o conhecimento tradicional associado à biodiversidade é a informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local de valor real ou potencial, através de experiências dessas comunidades onde esse conhecimento passa de geração em geração.

Por conta disso, o problema deve ser resolvido ou ao menos, deve buscar alternativas para se chegarem a uma saída na proteção desse conhecimento tradicional e da obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao Patrimônio Genético, detido por comunidades indígenas ou locais, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza.

2. FORMAS DE ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

O acesso ao conhecimento tradicional associado é a atividade após a obtenção de amostra em campo, realizada sobre o Patrimônio Genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e substâncias

⁵ Fernanda Kaingang remete aos discursos colonialistas que inferiorizavam os povos indígenas, com a finalidade de justificar seu massacre. “A literatura oficial da época esforçava-se para justificar semelhante massacre estigmatizando as sociedades indígenas, por intermédio de preconceitos coloniais, reproduzidos ao longo dos séculos tais como: preguiçosos, selvagens, bêbados e incapazes” (2004, p.09).

provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos, que pode ser qualquer espécie de material biológico ou genético seja ele animal, microbiano, fúngico ou vegetal nativo ou domesticado.

Santilli salienta que os processos, práticas e atividades tradicionais dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais relacionados ao uso de espécies e outros recursos do ecossistema dependem do modo de vida dessas comunidades, o qual está ligado à floresta (SANTILLI, 2004)

Havendo esse acesso ao Conhecimento Tradicional Associado (CTA) para qualquer finalidade (pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico), é obrigatória a obtenção de uma Autorização de Acesso ao CTA, que é um termo de anuência prévia dos povos tradicionais e a autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN que é ou Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) que é uma autarquia do Governo do Brasil, vinculada ao Ministério da Cultura, responsável pela preservação do acervo patrimonial, tangível e intangível, do país, mesmo as atividades previstas nas Resoluções nº 21/2006/CGEN e 29/2007/CGEN.

O acesso é regulamentado pela Medida Provisória nº 2.186-16/2001/CGEN e demais resoluções e orientações técnicas do CGEN, que dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações referentes ao acesso a componente do Patrimônio Genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção ao acesso ao Conhecimento Tradicional Associado ao Patrimônio Genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do Patrimônio Genético do País e à utilização de seus componentes, à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado e ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica.

Juliana Santilli lembra que

“É importante esclarecer que as comunidades tradicionais possuem muitos conhecimentos úteis a inovações em diversas áreas, mas os conhecimentos protegidos pela MP n.º2.186-16/2001 são apenas aqueles que estão relacionados à biodiversidade. Como exemplos de Conhecimentos Tradicionais Associados têm-se métodos de pesca e de caça, técnicas de manejo de recursos naturais, conhecimento sobre ecossistemas e sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies animais, vegetais e fúngicas” (SANTILLI, 2004).

É importante lembrar que é obrigatória a obtenção de autorização de acesso ao componente do Patrimônio Genético para a realização de pesquisa científica (do Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, mais conhecido por IBAMA, que foi criado pela Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) que é o órgão executivo responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e desenvolve diversas atividades para a preservação e conservação do patrimônio natural, exercendo o controle e a fiscalização sobre o uso dos recursos naturais (água, flora, fauna, solo, etc), também cabe a ele conceder licenças ambientais para empreendimentos de sua competência, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- CNPq ou IPHAN), bioprospecção (CGEN ou CNPq) e desenvolvimento tecnológico (CGEN ou CNPq), independentemente da data e do local da coleta da amostra de material biológico do componente do Patrimônio Genético. Se envolver Conhecimento Tradicional Associado, a autorização deverá ser solicitada ao CGEN ou IPHAN.

Segundo Vandana Shiva (2001),

“dos 120 princípios ativos atualmente isolados de plantas superiores utilizados na medicina moderna, 75% tiveram utilidades identificadas pelas comunidades tradicionais. Assim, muitas vezes antecipam-se etapas no processo de pesquisa e bioprospecção e/ou direcionam-se recursos humanos e financeiros”.

A subamostra representativa do componente do Patrimônio Genético a ser acessado, deve ser depositada em condição *ex situ* em instituição fiel depositária.

Caso seja identificado durante a pesquisa científica o uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado das referidas amostras o pesquisador deverá providenciar o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios, a ser firmado entre as partes envolvidas, e submetê-lo ao CGEN. (MP nº 2.186/2001/CGEN e Resolução nº 07/2003/CGEN).

Porém existem exceções que não necessitam de autorização de acesso as atividades previstas nas Resoluções nº 21/2006/CGEN e 29/2007/CGEN, elas são divididas da seguinte forma:

Resolução nº 21/2006/CGEN: Atividades ou pesquisas que visem avaliar ou elucidar a história evolutiva de uma espécie ou de grupo taxonômico, as relações dos seres vivos entre si ou com o meio ambiente, ou a diversidade genética de populações, testes de filiação, técnicas de sexagem e análises de cariótipo ou de ADN que visem à identificação de uma espécie ou espécime, pesquisas epidemiológicas visando à identificação de agentes etiológicos de doenças, assim como a medição da concentração de substâncias conhecidas cujas quantidades, nos organismos, indiquem doenças ou estado fisiológico e pesquisas que visem à formação de coleções de DNA, tecidos, germoplasma, sangue ou soro.

Resolução nº 29/2007/CGEN: A elaboração de óleos fixos, óleos essenciais e de extratos quando esses resultarem de isolamento, extração ou purificação, nos quais as características do produto final sejam substancialmente equivalentes à da material prima original.

O acesso ao conhecimento tradicional é o meio mais rápido de se alcançar resultados no desenvolvimento de produtos comerciais e com isso pode-se ter um indicador de quais organismos possuem propriedades de interesse farmacológico ou mesmo industrial.

É importante lembrar que é ilegal executar, sem a prévia autorização do IBAMA, CNPq, IPHAN ou CGEN, projeto ou atividade de acesso ao Patrimônio Genético encontrado em condições *in situ*, ou mantido em coleção *ex situ*, desde que tenha sido coletado em condições *in situ*, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, bem como ao Conhecimento Tradicional Associado - CTA.

Os projetos de pesquisa que visam isolar, selecionar e/ou avaliar o potencial biotecnológico a partir de amostras do componente do Patrimônio Genético nacional não se enquadram no conceito de bioprospecção e devem ser tratados como projetos de pesquisa científica.

A bioprospecção é definida como a atividade exploratória que visa identificar componente do Patrimônio Genético e informação sobre Conhecimento Tradicional Associado, com potencial de uso comercial (MP 2.186-16/2001/CGEN). Considera-se identificado o "potencial de uso comercial" de determinado componente do Patrimônio Genético no momento em que a atividade exploratória confirme a viabilidade de produção industrial ou comercial de um produto ou processo a partir de um atributo funcional desse componente (OT nº 06/2008/CGEN e OT nº 07/2009/CGEN).

3. DA AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO E REMESSA DE A CORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16/2001/CGEN

De acordo com o objeto do acesso do Patrimônio Genético e/ou Conhecimento Tradicional Associado e com a finalidade do acesso (pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico), variam os requisitos, a documentação a ser apresentada e o formulário de solicitação a ser enviado, bem como a instituição que avalia a solicitação e emite a autorização (IBAMA, CNPq, IPHAN ou CGEN).

Pode ser acessado em diversos contextos e conhecimento Tradicional Associado é parte integrante do patrimônio cultural brasileiro e estabelece direitos às comunidades indígenas e locais.

A Medida Provisória outorga tanto proteção ao Conhecimento Tradicional Associado em si, como atribui aos seus detentores direitos relacionados ao seu uso.

O pesquisador deve estar atento para as autorizações de coleta que antecedem as pesquisas e/ou atividades envolvendo o acesso.

Dentre as autorizações elas podem ser: Especial – que se aplica aos casos de Pesquisa Científica ou Bioprospecção sem acesso ao Conhecimento Tradicional Associado - CTA.

A Unicamp possui Autorização Especial que poderá ser utilizada por todos os seus pesquisadores e docentes para fins de pesquisa científica. O pesquisador/docente deve encaminhar a sua solicitação à Pró-Reitoria de Pesquisa - PRP para que seja incluída no âmbito da autorização especial e enviada ao IBAMA.

A simples se aplica aos casos de Pesquisa Científica com ou sem CTA, Bioprospecção com CTA e Bioprospecção e/ou Desenvolvimento Tecnológico com ou sem CTA.

A Autorização Simples deve ser solicitada caso a caso pelo pesquisador/docente da UNICAMP.

Importante também ressaltar que quando houver a presença jurídica estrangeira em atividades de acesso em território brasileiro a solicitação será encaminhada ao CNPq.

O prazo de entrega do relatório consta da autorização, para a Pesquisa Científica com ou sem CTA, o formulário para elaboração de relatório por instituição nacional de pesquisa autorizada a acessar e/ou remeter amostra de componente do patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado é a Autorização Simples.

Para a Bioprospecção, o formulário para elaboração de relatório por instituição nacional autorizada a acessar e/ou remeter amostra de componente do patrimônio genético com finalidade de bioprospecção é a Autorização Especial.

Já a Coleção *ex situ*, formulário para elaboração de relatório por instituição nacional de pesquisa autorizada a acessar componente do patrimônio genético para constituir coleção *ex-situ* com potencial de uso econômico e para o Desenvolvimento Tecnológico, o formulário para notificação de produtos.

A MP n.º 2.186-16/2001 regula também o Termo de Anuência Prévia (TAP) para Acesso ao Conhecimento Tradicional Associado, que é o documento por meio do qual o indivíduo, as comunidades locais e/ou indígenas, autorizam de forma legal o acesso ao Patrimônio Genético e/ou uso do Conhecimento Tradicional Associado - CTA, para o pesquisador utilizá-lo como objeto principal da pesquisa científica.

4. A BUSCA DA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO BRASILEIRO

É necessário assegurar o ambiente natural e cultural para a produção e reprodução e garantir às comunidades indígenas e locais o acesso a terra e à biodiversidade e a possibilidade de manutenção de sua cultura.

A Convenção da Diversidade Biológica é um instrumento internacional de maior importância na regulamentação do acesso à biodiversidade e do patrimônio biológico, assim como a preservação do meio ambiente, já que destaca o acesso aos recursos genéticos e também a biossegurança.

Santilli salienta que:

A Convenção sobre Diversidade Biológica estabeleceu um marco na alteração deste quadro ao reconhecer que os conhecimentos tradicionais são relevantes à conservação da biodiversidade. No entanto, os seus recursos e os conhecimentos tradicionais associados aos mesmos tornaram-se alvo da Biopirataria (SANTILLI, 2004).

Com a edição da Medida Provisória nº 2.186-16/01, que dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos ao acesso a componente do patrimônio genético, ao acesso ao conhecimento tradicional associado e à repartição jus e equitativa de benefícios, houve ainda mais a ampliação da proteção.

O Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais em seu artigo 3º trás a seguinte definição, *in verbis*, de Povos e Comunidades Tradicionais:

“Art. 3º, I - **Povos e Comunidades Tradicionais**: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.”

Não há um rol exemplificativo, mas pode-se entender da definição de conhecimento tradicional de comunidade local.

A Medida Provisória nº 2.186-16/01 trás em seu artigo 7º a seguinte definição de comunidade local, *in verbis*:

“Art. 7º, II - **comunidade local**: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas.”

É comum associar a origem do conhecimento tradicional a uma comunidade tradicional, porém há a possibilidade desse conhecimento seja de uma cidade ou em contrapartida de uma única pessoa, pois quando alguém desenvolve a cultura ou um conhecimento e é repassado de geração para geração, esse conhecimento se transforma em tradicional e independe da configuração da sua forma de origem.

Portanto, é vasta a legislação que garante a proteção do conhecimento tradicional aos povos tradicionais, porém sua aplicação e efetividade ainda continuam a passos lentos.

Trata-se da luta entre a liberdade do uso dos conhecimentos tradicionais pelos povos que o produziram e também pelo controle desse conhecimento pelas empresas que o apropriam e patenteiam, como empresas transnacionais e pelos laboratórios de biotecnologia.

Conforme Alfredo Wagner (2004) trata-se de uma “guerra ecológica” que além de ameaçar as condições de reprodução social e física das populações tradicionais, expropria seus conhecimentos e saberes, inviabilizando sua reprodução cultural e desestruturando fatores de identidade étnica. Este processo de expropriação se traduz em conflitos diretos na esfera de circulação e torna-se explícito em diferentes circuitos de mercado.

Os direitos da propriedade intelectual conferem a se titular o direito de explorar exclusivamente o produto ou o processo que é de sua propriedade, pelo menos por um determinado período, até virar de domínio público, por conta disso, a biopirataria vem usar esse mecanismo para garantir esses direitos e impedir que se tenha acesso ao produto ou processo. É o que acontece com os conhecimentos tradicionais de muitos povos, já que empresas vêm e se apropriam do conhecimento e patenteiam como se fosse de propriedade sua, sem garantir os direitos acima apresentados nas legislações, principalmente quanto à repartição de benefícios.

Biopirataria é o nome com que se convencionou chamar a exploração clandestina de produtos com base em vegetais e microrganismos das florestas nacionais, inclusive com obtenção de patentes (NALINI, 2004, p. 74 e 75).

Juliana Santilli ensina que

“Os mecanismos que a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) prevê para mitigar os efeitos do desequilíbrio de força e de poder econômico e político entre países desenvolvidos e em desenvolvimento são o consentimento prévio fundamentado dos países de origem dos recursos genéticos e a repartição dos benefícios gerados pelas atividades de bioprospeccção – que envolvem o acesso a material genético e seus produtos ou aos conhecimentos tradicionais associados, a fim de identificar possíveis aplicações econômicas. O consentimento prévio fundamentado e a repartição justa e equitativa dos

benefícios – dois princípios basilares da CDB - têm dupla implicação: por um lado, cabe aos países-membros estabelecerem, por meio de legislação interna, normas disciplinando o acesso e a repartição de benefícios entre países provedores e destinatários/utilizadores desses recursos; por outro lado, o respeito ao artigo 8 (j) implica o consentimento prévio fundamentado dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, detentores de conhecimentos tradicionais, e na repartição dos benefícios derivados de sua utilização com seus detentores”. (SANTILLI, 2004)

Quanto à repartição de benefícios, ela pode ser monetária ou não-monetária e a forma é de percentual sobre os lucros ou royalties, com participação em pesquisa de treinamento, transferência de tecnologia, pesquisa em doenças de interesses do provedor, projetos de conservação, uso sustentável e etc. Pode ser também com o retorno dos resultados das pesquisas e as participações de lucros não estabelecem benefícios.

Acontece que, essa regra é ignorada pelas empresas, fazendo os povos tradicionais ficarem a mercê da impunidade, já que não há fiscalização para essas apropriações individuais, ou melhor, biopirataria, apesar dos inúmeros sistemas normativos, fato que faz o Brasil perder muito de seu patrimônio para outros países.

A fiscalização da apropriação individual viria impedir que saíssem do Brasil riquezas que ajudariam na economia brasileira, fato esse que pode ser concluído pela manipulação dessas riquezas pelas empresas brasileiras, trazendo além do desenvolvimento sustentável para as regiões, assim como a fomentação da economia do Brasil, já que passaria a manipular de uma maneira mais ampla a biodiversidade e se tornar, além de investidor, como também grande fabricante de medicamentos, produtos e processos da nossa biodiversidade, aplicando e seguindo as resoluções e garantindo os direitos aos povos tradicionais, reais detentores desses conhecimentos e merecedor da proteção que existem nas normas, assim como dos direitos da repartição de benefícios.

Ozório Fonseca (2003, p. 139 -151) entende que é necessário garantir o direito de propriedade intelectual das populações que geraram o conhecimento, para que não haja também uma pirataria cultural, tão repugnante quanto o bucaneirismo biológico.

Enquanto o Brasil não se atentar para ser o grande produtor e detentor do conhecimento científico desses conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, continuaremos a sofrer grandes perdas da nossa biodiversidade.

Portanto, a efetivação da proteção dos conhecimentos tradicionais é algo que deve se providenciado com urgência para o bem da economia brasileira, assim como para a preservação da biodiversidade e dos direitos dos povos tradicionais e uma das ações é a fiscalização, que deve ser uma prática rotineira para evitar a perda do nosso patrimônio, assim como a aplicação de políticas públicas que garantam a preservação tanto do meio

ambiente, como os direitos dos povos tradicionais, a proteção e o manejo para investimento em toda essa riqueza disponível dos recursos à biodiversidade.

Na esfera internacional, o Brasil deve se movimentar para fazer acordos que proibam o patenteamento e o registro de material e organismos, além das suas partes e dos produtos que foram derivados deles se a obtenção ou a origem for de maneira obscura ou ilegal.

CONCLUSÃO

No Brasil, a proteção dos direitos dos povos tradicionais e de seus conhecimentos, encontra o seu arcabouço jurídico na Constituição Federal de 1988, assim como o modo e o acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade, encontra-se na Medida Provisória n. 2186/2001.

Porém, a verdadeira proteção dos conhecimentos tradicionais e dos recursos genéticos no Brasil passa pelos impasses da apropriação individual e pela economia de investimento.

O direito Socioambiental tem buscado formas de proteger esse conhecimento tradicional associado à biodiversidade e ao patrimônio genético no Brasil, porém se não houver uma mobilização do Brasil em efetivar essa proteção e investir nessa biodiversidade e nos conhecimentos tradicionais como bens brasileiros, os quais deverão ser impedidos de apropriação por outros países, não mudará a realidade que estamos vivendo, qual seja a perda de grande parte das nossas riquezas.

As aplicações de políticas públicas e de investimentos na fiscalização e proteção desse conhecimento tradicional, traria para o Brasil uma nova realidade, tanto econômica, já que o Brasil seria detentor da manipulação farmacêutica e conseqüentemente grande produtor, assim como continuaria sendo o grande detentor da biodiversidade ambiental e socioambiental, dando uma nova realidade para a manipulação de nossas riquezas e de nossos povos, assim como garantindo suas proteções.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais” como fator essencial de transição econômica** – pontos resumidos para uma discussão. Revista Somanlu, ano 4, n.1, jan./jun. 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

ARAÚJO, Ana Valéria. Acesso a recursos genéticos e proteção aos conhecimentos tradicionais associados. *In*: LIMA, André e BENSUSAN, Nurit. **Quem cala consente? subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais**. São Paulo: Instituto Socioambiental. 2003.

AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral. Biodiversidade – Acesso a Recursos Genéticos, Proteção ao Conhecimento Tradicional Associado e Repartição de Benefícios. *In*: **Agrobiodiversidade e diversidade cultural**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, p. 38-40, 2006.

BECKER, Bertha K. Da Preservação à Utilização Consciente da Biodiversidade Amazônica. O Papel da Ciência, Tecnologia e Inovação. *In*: GARAY, Irene E. G. e

BECKER, Bertha K. **As Dimensões Humanas da Biodiversidade**. O desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI. Petrópolis: Editora Vozes, p.355-379, 2006.

BENSUSAN, Nurit. Breve histórico da regulamentação do acesso aos recursos genéticos no Brasil. *In*: LIMA, André (org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 01/08/2014.

BRASIL. **Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Acesso em 01/08/2014.

BRASIL. **Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005**. Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. Acesso em 01/08/2014.

CALDAS, Andressa. **Regulação jurídica do conhecimento tradicional: a conquista dos saberes**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. 2001.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Parâmetros para o regime jurídico *sui generis* de proteção ao conhecimento tradicional associado a recursos biológicos e genéticos**. *In*, MEZZAROBBA, Orides (org.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux/Fundazione Cassamarca, p. 453-472, 2003.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **A “cidadania ativa” como novo conceito para reger as relações dialógicas entre as sociedades indígenas e o Estado Multicultural Brasileiro**. HILEIA: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus, Universidade do Estado do Amazonas: Ano 2, nº.2, 2004.

DANTAS, F. A. Carvalho. **Os povos indígenas brasileiros e os direitos de propriedade intelectual**. HILEIA – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, v. 1, n. 1, 2003.

FONSECA. O.J.M. **Biopirataria: um problema (quase) sem solução**. Manaus: **Revista de Direito Ambiental da Amazônia** – Hiléia, UEA, 2003, p. 139 -151.

KAINGANG, Lúcia Fernanda Jófej. O conhecimento tradicional e os povos indígenas. **Cadernos do INBRAPI**. Nº 1. MUNDURUKU, Daniel (org.). São Paulo: Global Editora, 2004.

LARANJEIRA, Raymundo. Amazônia e áreas etno-camponesas dos quilombolas. *In*: **Revista de direito agrário, ambiental e da alimentação**. Ano 1, nº 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 31-57.

LÉVY-STRAUSS, Claude. **A Ciência do Concreto**, 1976, p.28 e 29.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. São Paulo: Millennium Editora, 2a ed., 2004.

NETO, Joaquim Shiraishi. Reflexão do Direito das “Comunidades Tradicionais” a partir das declarações e convenções internacionais. *In*: **HILEIA**: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus, Universidade do Estado do Amazonas: Ano 2, nº.3, p. 177-195, 2006.

NUNES, João Arriscado; MENESES, Maria Paula G; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2005.

SANTILLI, Juliana; A biodiversidade e as Comunidades Tradicionais in BESUSAN, Nurit (org.) **Seria Melhor Ladrilhar? Biodiversidade como, para que, porquê**. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto Socioambiental, 2002.

SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. *In*: LIMA, André e BESUSAN, Nurit. **Quem cala consente? subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais**. São Paulo: Instituto Socioambiental. 2003.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis. IEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil e ISA- Instituto Socioambiental. 2000.

SANTILLI, Juliana. **Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção**. *In*: PLATIAU, Ana F. B; VARELLA, Marcelo Dias (organizadores). **Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

SANTILLI, Juliana. **A biodiversidade e as Comunidades Tradicionais**. 2005, p.192.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Tradução de Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Introdução ao Direito Socioambiental. *In*, **O Direito para o Brasil Socioambiental**. LIMA, André. (org.). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, p. 21-48, 2002.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. FRANCO, Rangel Donizete. **Propriedade intelectual de biotecnologia e os conhecimentos tradicionais associados: reflexões a partir do caso Murumuru**. Revista do instituto brasileiro de propriedade intelectual. v.1, 2012.

VARELLA, Marcelo Dias. PLATIAU, Ana Flávia Barros. Apresentação. **Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004